



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.001041/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.229 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2016  
**Matéria** CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
**Recorrente** VISTEON AMAZONAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/12/2006

RECOLHIMENTOS EFETUADOS APÓS O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO NO CONTENCIOSO. SITUAÇÃO A SER VERIFICADA JUNTO À AUTORIDADE FISCAL DA DRF - ORIGEM. FALECE AO CARF COMPETÊNCIA PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE RFFP. O AGENTE LANÇADOR DESCREVEU NO RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS AS PARCELAS QUE CONSIDEROU PARA FINS DA BASE DE CÁLCULO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio Oliveira Barbosa -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 10283.001041/2008-11  
Acórdão n.º **2202-003.229**

**S2-C2T2**  
Fl. 119

---

CÓPIA

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.098.022-0, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da retribuição/honorários/rendimentos pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores da categoria de contribuintes individuais - parte patronal e parte descontada do trabalhador, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 61 a 67, com período de apuração de 01/2000 a 11/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 51.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 23/01/2008, conforme AR, de fls. 77.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 85 a 95, recebida, em 20/02/2008, acompanhada dos documentos, de fls. 97 a 465.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 473.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 01-12.667 - 5ª, Turma da DRJ/BEL, em 05/12/2008, fls. 523 a 535.

O lançamento foi considerado procedente em parte, tendo este sido retificado, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 537 a 549.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 01/03/2010, conforme AR, de fls. 553.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 555 a 557, recebida, em 17/03/2010, com razões recursais acostadas, as fls. 559 a 565, acompanhado do envelope de remessa, de fls. 567 e 568, postado, em 10/03/2010.

As razões recursais estão a seguir sumariadas.

Mérito.

- que o débito é insubsistente, pois a recorrente pagou as contribuições que estão sendo exigidas no lançamento, conforme documentos que anexa, devendo o lançamento ser anulado;
- que a RFFP foi expedida de forma temerária, pois o débito foi constituído de forma absurda;
- que os pagamentos efetuados e ignorados pela fiscalização devem ser considerados, bem como nas competências 01/2004; 02/2005 e 11/2005 a fiscalização apurou base de cálculo equivocada, o que promoveu a majoração do valor da cobrança, cabendo ao menos a

**retificação do débito;**

- 
- Dos pedidos e esperanças: a) acolhimento do recurso; b) reconhecimento da insubsistência da autuação.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 569 e 571.

O autos foram remetidos ao CARF, fls. 571.

O presente PAF foi sorteado e distribuído a esse conselheiro, em 12/02/2015, lote 06, conforme, fls. 574.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

### Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

### Mérito.

A questão do pagamento efetuado depois que o fisco lançou o crédito tributário foi esclarecida pelo órgão julgador de primeiro grau, observe-se a transcrição.

*19. Nota-se que as cópias das Guias da Previdência social — GPS acostadas às fls. 121 — 140, apresentam data de recolhimento posterior à lavratura e ciência da NFLD, ou seja, em 13/02/2008. A esse respeito, assim dispõe o Regulamento da Previdência Social:*

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(...).

**§7º A liquidação de crédito incluído em notificação deve ser feita em moeda corrente, mediante documento próprio emitido exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (grifos não originais)**

Qualquer providência do contribuinte depois de iniciada a atividade fiscal e em especial depois de promovido o lançamento, não implica em denúncia espontânea, artigo 138, da Lei 5.172/66.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre RFFP, nos termos da Súmula nº 28, abaixo colacionada.

*Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Todos os pagamentos efetuados antes do lançamento foram considerados pela fiscalização ou aproveitados pela instância julgadora *a quo*, basta ver as passagens da decisão, que dos autos se extrai.

21. Quanto às cópias das GPS juntadas às fls. 141-146, relativas às competências 12/2005 a 11/2006, nota-se que as mesmas foram recolhidas antes do início da ação fiscal, assertiva corroborada por extrato da Consulta Recolhimentos por Código de Pagamento de fls. 162-174.

22. Do confronto entre o "Demonstrativo de Contribuintes Individuais, Pessoas Físicas Não Informadas em GFIP", às fls. 35, o Relatório de Lançamentos - RL, as fls. 18-20, e as GPS apresentadas e recolhidas antes do início da ação fiscal, As fls. 141 — 146, nota-se que as guias fazem referência inequívoca ao segurado Flávio César, identificado pela auditoria fiscal no RL e no referido demonstrativo. Portanto, tais GPS que não foram consideradas pela fiscalização devem ser apropriadas nas competências 12/2005 a 11/2006, em atendimento ao Princípio da Verdade Material, tendo-se como prioridade para apropriação a rubrica 1F Contrib indiv (Contribuição de Contribuinte Individual) e, posteriormente, a rubrica C.ind/adm/Aut (Contribuição da Empresa), mesmo não tendo sido informados nas GFIP apresentadas os valores pagos aos contribuintes individuais a serviço da empresa, o que pode ser comprovado ao exame da Consulta Bases de Cálculo por Situação/FPA, as fls.162-174.

Assim, o pleito da recorrente foi atendido na decisão de primeiro grau.

No que tange, a alegação de que nas competências 01/2004; 02/2005 e 11/2005 estão com a bases de cálculo majoradas não há como acatar tal assertiva, o agente fiscal lançador, assim registrou no Relatório de Lançamentos – RL, de fls. 31 a 41.

**Competência: 01/2004**

Lançamentos	Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop.	Observação
PCI Pag a contribuinte individual	1.000,00	100,00	1.000,00	ADENILZA-NFA
PCI Pag a contribuinte individual	759,00	100,00	759,00	ADENILZA-NFA
<b>Total aprop. no item: 03 - BC C.Ind/Adm/Aut</b>			<b>1.759,00</b>	
CCI Cont. Contribuinte individual	110,00	100,00	110,00	ADENILZA-NFA
CCI Cont. Contribuinte individual	83,49	100,00	83,49	ADENILZA-NFA
<b>Total aprop. no item: 1F - Contrib Indiv</b>			<b>193,49</b>	

**Competência: 02/2005**

Lançamentos	Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop.	Observação
PCI Pag a contribuinte individual	500,00	100,00	500,00	ADENILZA-NFA
PCI Pag a contribuinte individual	500,00	100,00	500,00	ADENILZA-NFA
<b>Total aprop. no item: 03 - BC C.Ind/Adm/Aut</b>			<b>1.000,00</b>	
CCI Cont. Contribuinte individual	110,00	100,00	110,00	ADENILZA-NFA
<b>Total aprop. no item: 1F - Contrib Indiv</b>			<b>110,00</b>	

<b>Competência: 11/2005</b>				
<b>Laçamentos</b>	<b>Vlr. Lançado</b>	<b>Taxa %</b>	<b>Vlr. Aprop.</b>	<b>Observação</b>
PCI Pag a contribuinte individual	1.000,00	100,00	1.000,00	FALVIO CESAR-NFA
PCI Pag a contribuinte individual	1.000,00	100,00	1.000,00	FLAVIO CESAR-NFA
<b>Total aprop. no item: 03 - BC C.Ind/Adm/Aut</b>			<b>2.000,00</b>	
CCI Cont. Contribuinte individual	220,00	100,00	220,00	FLAVIO-NFA
<b>Total aprop. no item: 1F - Contrib Indiv</b>			<b>220,00</b>	

No REFISC o agente lançador deixou claro que o lançamento tem lastro em recibos de autônomos, notas fiscais e nos lançamentos contábeis, tendo, ainda, elaborado a planilha, de fls.34 e 35, onde lista os valores a serem tributados, assim sendo a juntada de apenas uma das notas pelo contribuinte em sua impugnação não é o suficiente para desqualificar o levantamento efetuado pelo agente lançador, pois a ausência da juntada de uma das notas, não leva a correlata comprovação da inexistência da outra, uma vez que o lançamento, também, está lastreado na análise e observação do livro razão 01/2000 a 11/2006, conforme abaixo consta.

*5. Para apuração do crédito, cujos lançamentos que compõem o levantamento SPR- SERVIÇO PREST.SEM GFIP , foram examinados o livro razão até 01/2000 a 11/2006, Notas Fiscais Avulsas e Recibos de Profissionais Autônomo.*

Destarte a argumentação não procede.

Postos os argumentos acima declinados não há motivos para atender aos pedidos da recorrente.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.